



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 279031/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANACITY
INTERESSADO: SUELI TEREZINHA WANDERBROOK
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 609/19 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito – Resultado financeiro deficitário de fontes não vinculadas. Índice inferior a 5%. Ressalva – Divergências nos registros de transferências constitucionais não esclarecidas/justificadas. Irregularidade – Atraso de um dia na publicação de relatórios previstos na LRF. Atendimento ao princípio da transparência. Regularidade – Injustificado atraso no envio de dados do SIM-AM. Multa – Parecer prévio pela irregularidade das contas, com ressalva e multa administrativa.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Sueli Terezinha Wanderbrook como Prefeita de Paranacity no exercício de 2017.

Em primeira análise, a **Coordenadoria de Gestão Municipal** (Instrução 1326/18 – Peça 29) indicou a existência de seis impropriedades, a saber:

(i) Resultado financeiro deficitário de fontes não vinculadas – *A demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita as fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres), no exercício de 2017, evidenciou a ocorrência de déficit orçamentário conforme detalhado acima [abaixo, no presente].*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ESPECIFICAÇÃO	Exercício de 2014	%	Exercício de 2015	%	Exercício de 2016	%	Exercício de 2017	%
1 - Receitas Correntes	22.091.769,49	100,00	23.206.991,07	100,00	24.609.044,61	99,33	26.590.583,56	100,00
2 - Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	166.503,51	0,67	0,00	0,00
3 - Soma da Receita (1+2)	22.091.769,49	100,00	23.206.991,07	100,00	24.775.548,12	100,00	26.590.583,56	100,00
4 - Despesas Correntes	21.062.426,62	95,34	22.415.551,34	96,59	25.262.388,86	101,97	24.307.864,88	91,42
5 - Despesas de Capital	1.172.108,50	5,31	748.222,15	3,22	820.838,90	3,31	1.469.272,34	5,53
6 - Soma da Despesa (4+5)	22.234.535,12	100,65	23.163.773,49	99,81	26.083.227,76	105,28	25.777.137,22	96,94
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	-142.765,63	-0,65	43.217,58	0,19	-1.307.679,64	-5,28	813.446,34	3,06
8 - Inteferências Financeiras	-1.187.140,99	-5,37	-1.277.673,01	-5,51	341.277,54	1,38	-835.691,80	-3,14
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	-1.329.906,62	-6,02	-1.234.455,43	-5,32	-966.402,10	-3,90	-22.245,46	-0,08
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	400.443,86	1,81	3,75	0,00	176.050,16	0,71	0,00	0,00
11 - Inscrição/Baixa de Realizável por Cisão, Fusão ou Extinção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11+12)	-929.462,76	-4,21	-1.234.451,68	-5,32	-790.351,94	-3,19	-22.245,46	-0,08
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	255.467,25	1,16	-673.965,51	-2,90	-1.908.447,19	-7,70	-2.698.799,13	-10,15
15 - Total do Ativo Realizável	743,49	0,00	743,49	0,00	743,49	0,00	8.395,55	0,03
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15)	-674.739,00	-3,05	-1.909.190,68	-8,23	-2.699.542,62	-10,90	-2.729.440,14	-10,26

(ii) Divergência nos registros de transferências constitucionais – Cotejadas as receitas orçamentárias registradas pelo Município, com os repasses informados na página da Internet dos Entes transferidores, foram observadas as divergências apontadas no quadro abaixo, as quais devem ser esclarecidas e comprovadas de forma documental.

DESCRIÇÃO	TRANSFERÊNCIA	CONTABILIZADO	DIFERENÇA
Cota Parte FPM	11.553.626,10	11.553.625,24	0,86
Cota Parte ICMS	8.447.698,97	8.457.557,19	-9.858,22
Cota Parte IPVA	936.614,22	1.170.767,77	-234.153,55
Transferencia FUNDEB	4.554.609,27	4.642.100,18	-87.490,91

(iii) Divergências de dados entre o Balanço Patrimonial do SIM-AM e o da contabilidade – A comparação entre os valores dos grupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), ferramenta de captação dos dados e registros de natureza contábil, financeira, orçamentária, tributária e patrimonial, cuja remessa cabe às próprias entidades, as quais são responsáveis pela exatidão das informações registradas na contabilidade, conforme demonstração abaixo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DESCRIÇÃO DO ITEM	BP - SIM AM (R\$)	BP - ENTIDADE (R\$)	DIFERENÇAS (R\$)
Ativo circulante	5.158.148,69	5.158.148,69	0,00
Ativo não circulante	32.118.589,64	32.118.589,64	0,00
Total do ativo	37.276.738,33	37.276.738,33	0,00
Ativo financeiro	4.375.554,09	4.375.554,09	0,00
Ativo permanente	32.901.184,24	32.901.184,24	0,00
Saldo Patrimonial	27.192.396,95	27.192.396,95	0,00
Saldo dos atos potenciais ativos	1.972.376,61	1.972.376,61	0,00
Passivo circulante	4.331.187,84	4.331.187,84	0,00
Passivo não circulante	3.849.775,56	3.849.775,56	0,00
Total do passivo	8.180.963,40	8.180.963,40	0,00
Total do patrimônio líquido	29.095.774,93	29.095.774,93	0,00
Total do passivo e patrimônio líquido	37.276.738,33	37.276.738,33	0,00
Passivo financeiro	6.234.565,82	4.842.097,22	1.392.468,60
Passivo permanente	3.849.775,56	5.242.244,16	-1.392.468,60
Saldo dos atos potenciais passivos	9.382.242,03	9.382.242,03	0,00
Total do superávit/déficit financeiro*	-1.859.011,73	0,00	-1.859.011,73

VALORES DO EXERCÍCIO ANTERIOR

DESCRIÇÃO DO ITEM	BP - SIM AM (R\$)	BP - ENTIDADE (R\$)	DIFERENÇAS (R\$)
Ativo circulante	5.632.036,86	0,00	5.632.036,86
Ativo não circulante	29.346.261,59	0,00	29.346.261,59
Total do ativo	34.978.298,45	0,00	34.978.298,45
Ativo financeiro	4.505.488,61	0,00	4.505.488,61
Ativo permanente	30.472.809,84	0,00	30.472.809,84
Saldo Patrimonial	25.170.323,57	0,00	25.170.323,57
Saldo dos atos potenciais ativos	1.748.476,61	0,00	1.748.476,61
Passivo circulante	5.234.669,49	0,00	5.234.669,49
Passivo não circulante	2.656.781,16	0,00	2.656.781,16
Total do passivo	7.891.450,65	0,00	7.891.450,65
Total do patrimônio líquido	27.086.847,80	0,00	27.086.847,80
Total do passivo e patrimônio líquido	34.978.298,45	0,00	34.978.298,45
Passivo financeiro	7.151.193,72	0,00	7.151.193,72
Passivo permanente	2.656.781,16	0,00	2.656.781,16
Saldo dos atos potenciais passivos	0,00	0,00	0,00
Total do superávit/déficit financeiro*	-2.645.705,11	0,00	-2.645.705,11

(iv) Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial – Considerando os termos do Laudo de Avaliação Atuarial que aponta a necessidade de aportes ao Regime Próprio de Previdência, visando equacionar o déficit atuarial e a consequente busca do equilíbrio financeiro do sistema, verifica-se que o Município não está realizando as transferências necessárias a esse objetivo, conforme empenhos emitidos nas classificações 3.1.91.13.30 e 3.3.91.97, demonstrado abaixo.

Descrição	a) Valor do laudo Atuarial (R\$)	b) Valor pago (R\$)	c) Diferença a menor (R\$) (a-b)
Aporte Atuarial	1.498.798,76	1.380.315,17	118.483,59

(v) Atraso na realização de audiência pública – Conforme publicação do convite, anexada à peça nº 20, a audiência pública para prestação de contas referente ao 1º quadrimestre 2017 seria realizada em 29/05/2017. No entanto, segundo a ata, enviada à peça nº 24, a audiência foi realizada em 19/06/2017. Diante disso, a entidade deve apresentar esclarecimentos sobre as divergências e atraso na realização da audiência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(vi) Atraso na publicação de relatórios previstos na LRF – Conforme documentos anexados à peça nº 12 o Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º bimestre de 2017 foi publicado em 31/03/2017, no entanto o prazo para publicação era 30/03/2017.

(...)

Conforme documentos anexados à peça nº 11 o Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2016 foi publicado em 31/01/2017, no entanto o prazo para publicação era 30/01/2017.

(...)

Conforme documentos anexados à peça nº 17 o Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2016 foi publicado em 31/01/2017, no entanto o prazo para publicação era 30/01/2017.

(vi) Atraso na entrega de dados do SIM-AM – Verifica-se no registro de entrega dos dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM, que a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise.

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	10/10/2017	161
Janeiro	2017	02/05/2017	04/11/2017	186
Fevereiro	2017	31/05/2017	15/11/2017	168
Março	2017	31/05/2017	26/11/2017	179
Abril	2017	30/06/2017	06/12/2017	159
Mai	2017	30/06/2017	19/12/2017	172
Junho	2017	31/07/2017	09/01/2018	162
Julho	2017	31/08/2017	17/01/2018	139
Agosto	2017	02/10/2017	20/01/2018	110
Setembro	2017	31/10/2017	24/01/2018	85
Outubro	2017	30/11/2017	30/01/2018	61
Novembro	2017	15/01/2018	01/02/2018	17
Dezembro	2017	28/02/2018	23/04/2018	54
Encerramento	2017	02/04/2018	23/04/2018	21

Devidamente intimada, a **Sra. Sueli Terezinha Wanderbrook** apresentou **defesa** (Peças 40/46), aduzindo, em síntese:

(i) Resultado financeiro deficitário de fontes não vinculadas – Como é de sabença geral, os pequenos municípios brasileiros – dentre eles, os paranaenses – dependem de forma axial das transferências de recursos federais e estaduais para a consecução do interesse público em seus respectivos territórios.

Ocorre, que não assiste aos municípios qualquer controle sobre tais repasses, assim, quando as receitas de tais origens têm seu montante reduzido, a gestão municipal não tem controle sobre tal circunstância.

(...)

Perceba, que o resultado orçamentário do exercício de 2017 é um ínfimo déficit no valor de R\$ -22.245,46, ou seja, déficit na ordem de -0,08%, e que, por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

estar aquém dos 5% tidos como limites de tolerância ou de razoabilidade, consubstanciado no Acórdão de Parecer Prévio nº 310/16-S1C, deve ser ressaltado conforme precedentes de julgamentos nessa Corte.

(ii) Divergência nos registros de transferências constitucionais – Foram constatados vários equívocos nos registros conforme apontado, porém, primeiramente, esclarece o manifestante que as divergências ocorreram, especialmente, devido ao uso inapropriado do software de gestão financeira próprio da entidade, recém implantado, que por ser de utilização nova, causou confusão na alimentação dos dados.

Em segundo lugar, é de se notar, que os três casos de divergências nas receitas, referem-se a lançamentos a maior na contabilidade, que, equivocadamente, foram registrados e mantidos na conciliação bancária.

Assim, não houve outra alternativa de correção senão o estorno das mesmas receitas no exercício de 2018, conforme consta da remessa do SIM/AM do mês de agosto/2018, relatório abaixo:

Nº	Data	Valor Anulado	Banco/Caixa	Arrec.	Valor Arrecad.	Saldo	Rubrica	Especificação
30	01/08/2018	9.858,22	262	1167	73.158,84	63.300,62	1.7.2.8.01.1.1.01.00.00	LIVRE - Cota-Parte do ICMS - Principal
42	02/08/2018	8.749,52	263	1251	8.749,52	0,00	1.7.2.8.01.2.1.01.00.00	LIVRE - Cota-Parte do IPVA - Principal
31	02/08/2018	32,82	263	1207	32,82	0,00	1.7.2.8.01.2.1.01.00.00	LIVRE - Cota-Parte do IPVA - Principal
32	02/08/2018	827,18	263	1211	827,18	0,00	1.7.2.8.01.2.1.01.00.00	LIVRE - Cota-Parte do IPVA - Principal
33	02/08/2018	8.436,05	263	1215	8.436,05	0,00	1.7.2.8.01.2.1.01.00.00	LIVRE - Cota-Parte do IPVA - Principal
34	02/08/2018	19.045,72	263	1219	19.045,72	0,00	1.7.2.8.01.2.1.01.00.00	LIVRE - Cota-Parte do IPVA - Principal
35	02/08/2018	27.485,46	263	1223	27.485,46	0,00	1.7.2.8.01.2.1.01.00.00	LIVRE - Cota-Parte do IPVA - Principal
36	02/08/2018	8.760,81	263	1227	8.760,81	0,00	1.7.2.8.01.2.1.01.00.00	LIVRE - Cota-Parte do IPVA - Principal
37	02/08/2018	44.638,29	263	1231	44.638,29	0,00	1.7.2.8.01.2.1.01.00.00	LIVRE - Cota-Parte do IPVA - Principal
38	02/08/2018	31.550,69	263	1235	31.550,69	0,00	1.7.2.8.01.2.1.01.00.00	LIVRE - Cota-Parte do IPVA - Principal
39	02/08/2018	14.730,55	263	1239	14.730,55	0,00	1.7.2.8.01.2.1.01.00.00	LIVRE - Cota-Parte do IPVA - Principal
40	02/08/2018	18.014,19	263	2963	18.014,19	0,00	1.7.2.8.01.2.1.01.00.00	LIVRE - Cota-Parte do IPVA - Principal
41	02/08/2018	18.724,90	263	1247	18.724,90	0,00	1.7.2.8.01.2.1.01.00.00	LIVRE - Cota-Parte do IPVA - Principal
49	02/08/2018	5.426,08	263	1271	8.048,19	2.622,11	1.7.2.8.01.2.1.01.00.00	LIVRE - Cota-Parte do IPVA - Principal
43	02/08/2018	5.427,74	263	1255	5.427,74	0,00	1.7.2.8.01.2.1.01.00.00	LIVRE - Cota-Parte do IPVA - Principal
44	02/08/2018	2.353,69	263	1259	2.353,69	0,00	1.7.2.8.01.2.1.01.00.00	LIVRE - Cota-Parte do IPVA - Principal
45	02/08/2018	3.315,56	263	1263	3.315,56	0,00	1.7.2.8.01.2.1.01.00.00	LIVRE - Cota-Parte do IPVA - Principal
46	02/08/2018	16.634,30	263	1267	16.634,30	0,00	1.7.2.8.01.2.1.01.00.00	LIVRE - Cota-Parte do IPVA - Principal
48	03/08/2018	87.490,91	311	2639	230.783,83	143.292,72	1.7.5.8.01.1.1.02.00.00	Transferências de Recursos FUNDEB - Pri
29	01/08/2018	-1.971,64	262	1169	-24.386,28	-22.414,64	4.9.7.2.8.01.1.1.02.00.00	Dedução da receita para formação do FU
50	02/08/2018	-10,94	263	1209	-10,94	0,00	4.9.7.2.8.01.2.1.02.00.00	Dedução da receita para formação do FU
51	02/08/2018	-275,73	263	1213	-275,73	0,00	4.9.7.2.8.01.2.1.02.00.00	Dedução da receita para formação do FU
52	02/08/2018	-2.812,02	263	1217	-2.812,02	0,00	4.9.7.2.8.01.2.1.02.00.00	Dedução da receita para formação do FU
53	02/08/2018	-6.348,58	263	1221	-6.348,58	0,00	4.9.7.2.8.01.2.1.02.00.00	Dedução da receita para formação do FU
54	02/08/2018	-9.161,82	263	1225	-9.161,82	0,00	4.9.7.2.8.01.2.1.02.00.00	Dedução da receita para formação do FU
55	02/08/2018	-2.920,27	263	1229	-2.920,27	0,00	4.9.7.2.8.01.2.1.02.00.00	Dedução da receita para formação do FU
56	02/08/2018	-14.879,43	263	1233	-14.879,43	0,00	4.9.7.2.8.01.2.1.02.00.00	Dedução da receita para formação do FU
57	02/08/2018	-10.421,92	263	1237	-10.516,90	-94,98	4.9.7.2.8.01.2.1.02.00.00	Dedução da receita para formação do FU
Total:		282.700,33			469.406,16	186.705,83		

(iii) Divergências de dados entre o Balanço Patrimonial do SIM-AM e o da contabilidade – (...) encaminha-se em novo ANEXO 14, com a devida publicação e observadas as devidas exigências legais (...).

(iv) Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial – Cabe esclarecer que há um equívoco nos valores apresentados, pois, no Município de Paranacity o APORTE FINANCEIRO é estabelecido em percentual sobre a folha de pagamento, conforme estabelece as Leis Municipais 1900/2012 e 2014/2014, e os Decretos Municipais 145/2014 e 046/2017 que estão anexos ao presente processo.

Assim, para o exercício de 2017 as alíquotas do aporte financeiro eram as seguintes:

- janeiro a março na ordem de 17,5% (dezesete décimos e cinco centésimos por cento) e,

- abril a dezembro na ordem de 15% (...).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(...)

Dessa forma, o total devido pela Prefeitura M. de Paranaçity a título de APORTE FINANCEIRO, no exercício de 2017, totalizou o montante de R\$ 1.621.350,96 (um milhão, seiscentos e vinte e um mil, cento e cinquenta e seis reais e quarenta e nove centavos).

Já com relação aos pagamentos, verifica-se que ainda no exercício de 2017, houve o total de R\$ 1.380.315,15, (hum milhão trezentos e oitenta mil, trezentos e quinze reais e quinze centavos), porém, no exercício de 2018 foi concretizado os restos a pagar no total de R\$ 240.841,32 (duzentos e quarenta mil oitocentos e quarenta e um reais e trinta e dois centavos) totalizando um montante de pagamento em R\$ 1.621.156,49 (hum milhão, seiscentos e vinte e hum mil, cento e cinquenta e seis reais e quarenta e nove centavos).

(v) Atraso na realização de audiência pública – (...) a audiência foi devidamente agendada para realizar-se em 29/05/2017, porém, chegada a data prevista, percebe-se a impossibilidade de gerar todos os relatórios necessários à apresentação de costume, pois, estava em curso a reimplantação do software de gestão pública em função de troca de fornecedor.

Assim, na data agendada (29/05/2017) houve a audiência pública normalmente, inclusive, com as devidas discussões inerentes à gestão financeira, porém, para melhor esclarecer a população e, garantir a perfeita transparência a toda comissão de orçamento e finanças do Legislativo, outra audiência foi agendada e realizada na data de 19/06/2017.

(vi) Atraso na publicação de relatórios previstos na LRF – Sobre o questionamento do atraso na publicação, a manifestante esclarece que, por falta de compreensão da sistemática de publicação dos relatórios, inclusive, dos prazos internos do diário oficial, ocorreu um “delay” resultado no atraso de apenas 01 (um) dia da data estabelecida.

Obviamente, que, prejuízo algum foi verificado pela falha, motivo pelo qual rogamos pela não aplicação da multa até então sugerida.

(vi) Atraso na entrega de dados do SIM-AM – Primeiramente, há que se comentar sobre a complexidade da prestação de contas eletrônica, ou seja, os diversos módulos existentes, os vários arquivos de importação e regras ativas, somados ainda, às práticas dos sistemas próprios da entidade, compõem um conjunto complexo que, quase sempre, demanda assistência especializada externa para promover a efetiva entrega dos dados.

Há ainda excelência, uma gama imensa de outras obrigações acessórias com prazos igualmente estabelecidos, como o SIOPS, SIOPE, SICONFI, SIMAP, SIGPC, SIT, etc..., todas de obrigação da mesma equipe na administração, o que, inevitavelmente, sobrecarrega os servidores e, certamente, agrava de forma acentuada a efetividade das prestações de contas.

Ainda é pertinente justificar que no exercício de 2017, além da mudança do gestor e seus secretários, houve também, a implantação do novo software



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de gestão de pública, o que, de fato, corroborou com os atrasos, pois, toda a equipe necessitou de treinamento e capacitação.

Mesmo assim, verifica-se que toda a prestação de contas foi efetivamente entregue, garantindo a perfeita análise das contas, ficam muito claro que os atrasos verificados não prejudicaram a análise nem tampouco a fiscalização do Egrégio Tribunal de Contas.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, em análise conclusiva (Instrução 4342/19 – Peça 47), acolheu parcialmente as justificativas:

(i) Resultado financeiro deficitário de fontes não vinculadas – (...) o Município provocou déficit de execução na fonte livre no transcorrer do exercício orçamentário, no montante de R\$ 22.245,46, correspondente a 0,08% das receitas arrecadadas no exercício de 2017.

O déficit acima, teve sua situação agravada pelo resultado negativo que a entidade possuía ao término do exercício de 2016, resultando, ao final do exercício de 2017, em um déficit financeiro de R\$ 2.729.440,14, que representou 10,26%.

(...)

(...) o Poder Executivo tinha a responsabilidade de expedir ato próprio no montante necessário, nos trinta dias subsequentes, limitando a emissão de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios que teria que fixar na lei de diretrizes orçamentárias respectiva.

Desse modo, muito embora a lei não contemple vedação, ao menos em teor literal, ao resultado orçamentário negativo, mesmo sabedor de que precedentes dos órgãos deliberativos do Tribunal têm possibilitado, com fundamento no princípio da razoabilidade, que a conclusão seja pela regularidade com ressalva quando o índice deficitário for de até 5%, esta Unidade Técnica não goza de margem para a avaliação diversa do número retratado no balanço, concluindo-se então, conforme já apontado, pela manutenção da irregularidade.

(ii) Divergência nos registros de transferências constitucionais – (...) em consulta aos dados do SIM AM Receita Realizada e Bancos, muito embora o responsável informe que o registro a maior ocorreu devido a equívoco, sendo que o valor ficou na conciliação e tenha encaminhado a comprovação da anulação da Receita no exercício de 2018, não foi localizado no processo o detalhamento do equívoco, ou seja, os lançamentos efetuados em 2017, acompanhados da comprovação do valor pendente em conciliação(razão e extrato) e os lançamentos de regularização em 2018, também acompanhados dos ajustes na conciliação (agosto/2018) e no encerramento do exercício (dezembro/2018), entendendo esta Coordenadoria que permanece a irregularidade apontada no Primeiro Exame.

Cabe ressaltar, que em consulta aos dados do SIM AM – Conciliações e Bancos, posição 31/12/2017, não foi possível localizar a pendência registrada em conciliação, conforme declarado nesta oportunidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(iii) Divergências de dados entre o Balanço Patrimonial do SIM-AM e o da contabilidade – (...) *comparado o novo demonstrativo encaminhado conforme peça processual nº 43 e 46, com os dados do SIM AM e verificado que as informações conferem, conclui-se por sanada a restrição apontada no Primeiro Exame, cabendo, contudo, salientar que a regularização não exime as responsabilidades na hipótese de se verificar, em outros procedimentos fiscalizatórios, divergências quanto às informações apresentadas neste contraditório.*

Ano	dsItem	vlSaldoDoMes	BP Entidade	Diferenças
2016	ATIVO CIRCULANTE	5.632.036,86	5.632.036,86	-
2016	ATIVO NÃO-CIRCULANTE	29.346.261,59	29.346.261,59	-
2016	TOTAL DO ATIVO	34.978.298,45	34.978.298,45	-
2016	ATIVO FINANCEIRO	4.505.488,61	4.505.488,61	-
2016	ATIVO PERMANENTE	30.472.809,84	30.472.809,84	-
2016	SALDO PATRIMONIAL	25.170.323,57	25.170.323,57	-
2016	Saldo dos Atos Potenciais Ativos	1.748.476,61	1.748.476,61	-
2016	PASSIVO CIRCULANTE	5.234.669,49	5.234.669,49	-
2016	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	2.656.781,16	2.656.781,16	-
2016	TOTAL DO PASSIVO	7.891.450,65	7.891.450,65	-
2016	TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	27.086.847,80	27.086.847,80	-
2016	TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	34.978.298,45	34.978.298,45	-
2016	PASSIVO FINANCEIRO	7.151.193,72	7.151.193,72	-
2016	PASSIVO PERMANENTE	2.656.781,16	2.656.781,16	-
2016	Saldo dos Atos Potenciais Passivos	-	-	-
2016	Total do Superávi/Déficit Financeiro	-	2.645.705,11	-

Ano	dsItem	vlSaldoDoMes	BP Entidade	Diferenças
2017	ATIVO CIRCULANTE	5.158.148,69	5.158.148,69	-
2017	ATIVO NÃO-CIRCULANTE	32.118.589,64	32.118.589,64	-
2017	TOTAL DO ATIVO	37.276.738,33	37.276.738,33	-
2017	ATIVO FINANCEIRO	4.375.554,09	4.375.554,09	-
2017	ATIVO PERMANENTE	32.901.184,24	32.901.184,24	-
2017	SALDO PATRIMONIAL	27.192.396,95	27.192.396,95	-
2017	Saldo dos Atos Potenciais Ativos	1.972.376,61	1.972.376,61	-
2017	PASSIVO CIRCULANTE	4.331.187,84	4.331.187,84	-
2017	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	3.849.775,56	3.849.775,56	-
2017	TOTAL DO PASSIVO	8.180.963,40	8.180.963,40	-
2017	TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	29.095.774,93	29.095.774,93	-
2017	TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	37.276.738,33	37.276.738,33	-
2017	PASSIVO FINANCEIRO	6.234.565,82	6.234.565,82	-
2017	PASSIVO PERMANENTE	3.849.775,56	3.849.775,56	-
2017	Saldo dos Atos Potenciais Passivos	9.382.242,03	9.382.242,03	-
2017	Total do Superávi/Déficit Financeiro	-	1.859.011,73	-

(iv) Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial – (...) *em consulta aos dados do SIM AM 2017 e 2018, verifica-se que foi empenhado e liquidado em 2017 R\$ 1.621.156,49, referente a aportes do exercício de 2017 (Janeiro a Dezembro e 13º Salário), sendo efetuado o pagamento de R\$ 1.380.315,17 dentro do próprio exercício e a diferença, no valor de R\$ 240.841,32, ficou registrada em Restos a Pagar e foi efetuado o pagamento no início de 2018, entendendo esta Coordenadoria que o item foi regularizado.*

(v) Atraso na realização de audiência pública – (...) *uma vez que foi comprovado, conforme peça processual nº 42, mediante o envio de documentos que a Audiência Pública referente ao 1º Quadrimestre de 2017 foi realizada dentro do prazo, ou seja, em 29/05/2017, entende esta Coordenadoria que o item foi regularizado.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(vi) Atraso na publicação de relatórios previstos na LRF – (...) as justificativas não afastam a conclusão anterior, que foi pela ressalva com multa, bem como cabe observar que a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei 101/00) em seu artigo 52 estabelece (...).

(vi) Atraso na entrega de dados do SIM-AM – (...) as justificativas não afastam a conclusão do Primeiro Exame, que considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1582/08-Tribunal Pleno) foi pela ressalva com multa.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1057/9-5PC – Peça 48) acolheu integralmente o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Passo ao exame das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos.

(i) Resultado financeiro deficitário de fontes não vinculadas – O déficit apurado (0,08% = R\$ 22.245,46) está abaixo da 'linha de corte' (5%) estabelecida pela remansosa jurisprudência dessa Corte como limite para que a ocorrência seja causa de ressalva. Além disso, dos documentos que compõem os autos, não se verifica qualquer ocorrência que não denote a busca pelo equilíbrio nas contas.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva.

(ii) Divergência nos registros de transferências constitucionais – Com máxima vênia às alegações tecidas em sede de contraditório, observa-se que vieram desacompanhadas das devidas comprovações documentais, especialmente o detalhamento dos lançamentos efetuados em 2017/2018 acompanhados da demonstração do valor pendente em conciliação (razão e ajuste).

Conclusão: Irregularidade mantida.

(iii) Divergências de dados entre o Balanço Patrimonial do SIM-AM e o da contabilidade – Os documentos carreados aos autos em sede de contraditório (Balanço Patrimonial – Peça 43 e Publicação – Peça 46) demonstram que foram devidamente corrigidas as inconsistências anteriormente apuradas.

Conclusão: Item regularizado.

(iv) Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial – Os documentos carreados aos autos em sede de contraditório (Peças 44/45) demonstram que foram realizados os pagamentos devidos para cobertura do déficit atuarial, sendo a quantia de R\$ 1.380.315,17 recolhida no próprio exercício e a diferença restante (R\$ 240.841,32) registrada em Restos a Pagar e paga no início de 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Conclusão: Item regularizado.

(v) Atraso na realização de audiência pública – Os documentos carreados aos autos em sede de contraditório (Peça 42) demonstram que a audiência foi devidamente realizada no prazo previsto lei, havendo sido realizada nova audiência 20 dias depois para melhor esclarecimento de algumas questões.

Conclusão: Item regularizado.

(vi) Atraso na publicação de relatórios previstos na LRF – Considerando que estamos tratando de atraso de um dia na publicação de dois RREOs e um RGF, entendo que pode esta Corte afastar qualquer penalização e/ou ressalva, uma vez que a impropriedade é por demais diminuta para comprometer o atendimento ao princípio da transparência.

Conclusão: Item regularizado.

(vi) Atraso na entrega de dados do SIM-AM – O atraso no encaminhamento de dados do SIM-AM não causa direto prejuízo ao Erário, mas à fiscalização a ser realizada pelo TCE/PR.

Ademais, com vênia às justificativas apresentadas, elas não foram acompanhadas de comprovação documental, sendo que as obrigações já eram previamente conhecidos pelo Município.

Desta feita, ausentes fatos que tenham inviabilizado o atendimento dos prazos regulamentares, entendo que a imposição de multa administrativa, para cuja aplicação é desnecessária a demonstração de prejuízo ao Erário, mostra-se inafastável.

Conclusão: Item que enseja a aplicação de multa administrativa.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas da Sra. Sueli Terezinha Wanderbrook como Prefeita de Paranaity no exercício de 2017, com base no disposto no art. 16, III, “b”, da LC/PR 113/05, em razão de “divergências nos registros de transferências constitucionais”;

3.2. determinar a aposição de ressalva às contas relativa ao “resultado financeiro deficitário de fontes não vinculadas no índice de 0,08%”;

3.3. aplicar a multa prevista no art. 87, III, “b”, da LC/PR 113/05, por uma vez, à Sra. Sueli Terezinha Wanderbrook, em razão de atraso no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

encaminhamento de todos os 14 módulos do SIM-AM 2017, sendo que em relação a 12 deles o período de atraso foi superior a 30 dias;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas da Sra. Sueli Terezinha Wanderbrook como Prefeita de Paranacity no exercício de 2017, com base no disposto no art. 16, III, “b”, da LC/PR 113/05, em razão de “divergências nos registros de transferências constitucionais”;

II. determinar a aposição de ressalva às contas relativa ao “resultado financeiro deficitário de fontes não vinculadas no índice de 0,08%”;

III. aplicar a multa prevista no art. 87, III, “b”, da LC/PR 113/05, por uma vez, à Sra. Sueli Terezinha Wanderbrook, em razão de atraso no encaminhamento de todos os 14 módulos do SIM-AM 2017, sendo que em relação a 12 deles o período de atraso foi superior a 30 dias;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2019 – Sessão nº 42.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente